

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : E E 036698/2007

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 018282/2006 aplicado em desfavor da Italmagnésio Nordeste S A, constando como ocorrência *“Por receber e armazenar para consumo 520 metros de carvão vegetal nativo acondicionado em 12 containers que se encontrava em um pátio de sua responsabilidade, sendo que no ato da fiscalização não nos foi apresentado a documentação fiscal e ambiental. Foram coletadas amostras do carvão vegetal em todos os containers e feito um laudo técnico. Pelos Engenheiros Florestais presentes na fiscalização, constatando que o carvão apresenta características físicas de várias espécies florestais de origem nativa.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$37.611,70 (trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta centavos), conforme inciso V do artigo 95 do Decreto 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no Diário Oficial em 23 de maio de 2009.

Alega a defesa que o IEF comunicou o indeferimento da defesa sem informar as razões do indeferimento da defesa, justificando a violação do direito à ampla defesa e o contraditório.

Dos fatos, Informa mais uma vez o procedimento da empresa sobre a descarga de carvão, dizendo que as carretas ficam aguardando descarga em uma fazenda a cerca de 10 km e que de posse da documentação os eventuais vendedores passam na empresa e vão até a fazenda para recepcionar o carvão e trazê-lo para a empresa na medida da necessidade do forno.

Fala a defesa da inexistência de Laudo Técnico mencionado pela relatora ao mesmo tempo aduzindo que foi colhida uma única amostra para todo o volume afirmando ainda que não se pode admitir conclusão baseado em análise preliminar que chama de incompleta e insuficiente para determinar a procedência.

A defesa fala de acusações desprovidas de embasamento técnico com lavratura do AI eivada da chamada suposição/presunção.

II – ANÁLISE

Quanto a justificativa de cerceamento de defesa e o contraditório em face da não divulgação do conteúdo do relato, observa-se que não procede, pois todos os documentos públicos estão a disposição do cidadão, inclusive o presente, sendo que o mesmo fora obtido pela defesa.

Quanto à justificativa de que o carvão fica em outro local isso não explica a ausência dos documentos necessários. A defesa não apresenta provas sobre o que alega, considerando a informação de que se trata de carretas e não containers. Assim poderia apresentar as notas relacionadas a cada placa, o que não ocorre. O Auto de infração diz que são 520 mdc em 12 containers. Pela defesa poderia imaginar que seria 520 mdc em 12 carretas, portando então 43,33 mdc em cada. Esse volume não é compatível com carreta. Portanto a explicação fica vazia.

Quanto ao laudo técnico diz no campo "das ocorrência" que foram coletadas amostras (plural) em todos os containers para produção do laudo. Observa-se que tal documento é produzido por profissional competente e habilitado contendo as informações quanto a metodologia e conclusão. Não se trata de documento impróprio e produzido por qualquer um. Assim fica também prejudicada a justificativa apresentada. Cópia do laudo em questão poderia ter sido solicitada naquele momento.

Quanto às acusações desprovidas de provas não é possível um entendimento dessa forma, haja vista que a fiscalização constatou a ausência dos documentos necessários. Trata-se de constatação e não suposição/presunção como quer a defesa.

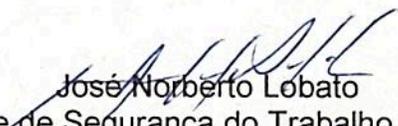
III – CONCLUSÃO

O presente recurso não apresenta fato novo que possa ser utilizado em favor da defesa.

Todas as justificativas da defesa são frágeis sem o devido respaldo fático.

Assim posto, sou por manter a decisão inicial com indeferimento ao recurso.

DATA: Pitangui, 04 de janeiro de 2017.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8